



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02876/2015/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
ASSUNTO	Aposentadoria Municipal voluntária (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO	Ato publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0294, de 23.06.2005 (pág. 146 – ID202036)
FUNDAMENTO LEGAL	Artigo 40, § 5º, observando-se o disposto no § 3º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003) e na Lei Municipal de Previdência nº 384/2003 de 16 de janeiro de 2003, de acordo com o enunciado no seu capítulo V, subseção III, artigos 62, inciso I, alínea “b”
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME	Ana Delfina de Oliveira Melo ¹
MATRÍCULA	221 (pág. 136)
SEXO	Feminino (pág. 136)
CARGO	Professora Magistério, código M-702, classe U, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 136)
CPF	205.313.463-15 (pág. 134)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, oriunda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, concedida à Senhora Ana Delfina de Oliveira Melo, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Diretoria, conforme Decisões Monocráticas nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO (págs. 196/199 – ID389336) e nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (págs. 219/222 – ID622097), para análise após diligências solicitadas por esta Corte.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Na última análise técnica constante às págs. 204/211 – ID531693, o corpo instrutivo desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

(...). Pelos motivos já expostos, sugerimos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, se entender necessário, que determine ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, sob pena de multa, a adoção da seguinte providência:

¹ Conforme certidão de casamento de pág. 133 – ID202036.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, adote as seguintes providências:

- a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida a Senhora Ana Delfina de Oliveira, passando a constar os seguintes dispositivos legais: Art. 6º, da EC 41/2003, c/c artigo 2º da EC n. 47/2005.
- b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

Em seguida, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 165/2018 – GPAMM (págs. 213/218 – ID593022), se pronunciando nos seguintes termos:

(...). Por todo o exposto, opino pela assinatura de prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES para que:

I) promova a retificação da fundamentação legal da Portaria n. 002/IMPRES/2016, substituindo os dispositivos consignados pelo art. 6º da EC n.41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/05;

II) comprove perante o Tribunal de Contas a publicação da Portaria devidamente retificada na imprensa oficial, bem como encaminhe a planilha de proventos e ficha financeira atualizadas;

III) apresente documentação idônea (declaração ou certidão) que comprove o efetivo exercício na função de magistério por 25 anos;

IV) encaminhe os demais documentos anteriormente requisitados por meio da Decisão Monocrática n. 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, quais sejam, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente e a certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do anexo TC-31(IN nº 13/TCER-2004), contemplando o tempo laborado pela servidora junto ao Município de Alvorada do Oeste, bem como a averbação de todos os tempos de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão em tela. (...).

Na sequência, o relator proferiu a Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO, em 29.5.2018, págs. 219/222 – ID622097, corroborando com a manifestação ministerial e com o corpo técnico. Desse modo, determinou a adoção das seguintes providências:

(...). Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de incorrer na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I) promova a retificação da fundamentação legal da Portaria n. 002/IMPRES/2016, substituindo os dispositivos consignados pelo art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/05;

II) comprove perante o Tribunal de Contas a publicação da Portaria devidamente retificada na imprensa oficial, bem como encaminhe a planilha de proventos e ficha financeira atualizadas;

III) apresente documentação idônea (declaração ou certidão) que comprove o efetivo exercício na função de magistério por 25 anos;

IV) encaminhe os demais documentos anteriormente requisitados por meio da Decisão Monocrática n. 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, quais sejam, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente e a certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando o tempo laborado pela servidora junto ao Município de Alvorada do Oeste, bem como a averbação de todos os tempos de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão em tela.

Por meio do ofício nº 075/IMPRES/2018 (documento nº 07904/2018, de 13.07.2018, pág. 02 – ID642778), o IMPRES solicitou dilação de prazo por 30 dias, visando obter documentos juntos à Prefeitura Municipal para sanar as irregularidades apontadas por esta Corte.

Após, através da Decisão Monocrática nº 57/GCSFJFS/2018/TCE-RO, (pág. 226/228 – ID650594), o relator concedeu a dilação de prazo, conforme solicitada acima, sendo que o deferimento foi informado por meio do ofício nº 0431/2018-D1ªC-SPJ, de 07.08.2018 (pág. 230 – ID653428).

Por intermédio do ofício nº 105/IMPRES/2018 (documento nº 09808/2018, de 17.09.2018) o Diretor Previdenciário do IMPRES, Senhor Israel Ferreira de Miranda, solicitou novamente dilação de prazo por 20 dias, objetivando fazer juntada de documentos oriundos da SEMED.

A solicitação supra foi deferida através da Decisão Monocrática nº 67/GCSFJFS/2018/TCE-RO (págs. 235/237 – ID674411) e comunicada por meio do ofício nº 0559/2018-D1ªC-SPJ, de 26.09.2018 (pág. 240 – ID675946).

Atendendo as determinações desta Corte foi encaminhado o ofício nº 114/IMPRES/2018 (documento nº 10.577/2018, de 08.10.2018, págs. 02/17 – ID681669).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica, para complementação da instrução, conforme sequência 76 (PCe).

III. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPRES (PÁGS. 02/17 – ID681669)

Foi remetido o ofício nº 114/IMPRES/2018 (documento nº 10.577/2018, de 08.10.2018, págs. 02/17 – ID681669), esclarecendo que a decisão monocrática nº 41/GCSFJFS/2018, solicitou a retificação da fundamentação legal constante na Portaria nº 002/IMPRES/2016, substituindo os dispositivos consignados pelo art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. Todavia, aduz que a Portaria nº 002/IMPRES/2016, trata acerca de reajuste concedido a servidora aposentada e não ao ato de concessão. Ainda, menciona que o ato de concessão foi publicado no diário oficial do Estado de Rondônia nº 0294, em 23.06.2005, conforme cópia em anexo. Dessa maneira, informa o encaminhamento da Portaria nº 087/2018, que retificou o ato administrativo que concedeu a aposentadoria a servidora municipal, bem como a comprovação de sua publicação. Além disso, vislumbra-se o encaminhamento dos seguintes documentos:

1. Cópia da Portaria nº 087/IMPRES/2018 (pág. 5 – ID681669);
2. Cópia da publicação da Portaria nº 087/IMPRES/2018, no D.O.M nº 2308, de 5.8.2018 (págs. 244/245 – ID809061);
3. Planilha de proventos (pág. 7 – ID681669);
4. Cópia do comprovante de pagamento de abril/2005 (pág. 8 – ID691669);
5. Declaração de não acumulação remunerada de cargos (pág. 9 – ID691669);
6. Declaração de não acumulação de proventos (pág. 10 – ID681669);
7. Termo de posse (pág. 11 – ID681669);
8. Certidão de tempo de serviço e averbações (pág. 12/13 – ID681669);
9. Certidão de tempo de contribuição, confeccionada pelo Instituto de Nacional do Seguro Social - INSS (pág. 14/15 – ID681669); e
10. Declaração de efetivo exercício em função de magistério (pág. 16 – ID681669).

IV. DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS Nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO (PÁGS. 196/199 – ID389336) e Nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (PÁGS. 219/222 – ID622097)

Analisando os documentos que instruem os autos vislumbra-se que foi encaminhada cópia da Portaria nº 087/IMPRES/2018, de 04.10.2018, que retificou o ato administrativo publicado no Diário Oficial nº 0294, de 23.06.2005, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Ana Delfina de Oliveira, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Inicialmente cabe destacar que o nome correto da interessada é Ana Delfina de Oliveira Melo, consoante certidão de casamento acostada à pág. 133 – ID202036. Portanto, diverge do registrado na retificação do ato concessório (pág. 5 – ID681669).

Observa-se que a Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (págs. – ID622097) determinou que fosse promovida a retificação da fundamentação legal constante na Portaria nº 002/IMPRES/2016, substituindo os dispositivos consignados pelo art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

O IMPRES esclareceu que a Portaria nº 002/IMPRES/2016, trata acerca de reajuste concedido a servidora aposentada e não ao ato de concessão. Em razão disso, retificou o ato que foi publicado no diário oficial do Estado de Rondônia nº 0294, em 23.06.2005 e encaminhou retificação do ato por meio da Portaria nº 087/2018.

Nota-se que houve determinação para retificar o ato nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e o IMPRES procedeu a retificação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 CF/88.

Destaca-se que a combinação de regras de aposentadorias diversas², por si só é incapaz de macular o ato concessório. Contudo, cabe salientar que conforme será demonstrado a seguir, não foram encaminhados documentos suficientes para corroborar a aposentadoria na servidora nos moldes do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Assim, por ora, é possível aferir que houve o cumprimento do item I, da Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (págs. 219/222 – ID622097).

Destaca-se que foi coletada por esta unidade técnica a publicação (D.O.M nº 2308, Ano X, de 05.10.2018) da Portaria nº 087/IMPRES/2018, conforme págs. 244/245 – ID809061. Ainda, denota-se que o IMPRES encaminhou planilha de proventos e ficha financeira acostadas às págs. 07/08 – ID681669, demonstrando o cumprimento do item II, da decisão deste Tribunal (págs. 219/222 – ID622097).

Quanto ao cumprimento do item III, do *decisum* desta Corte, este corpo técnico analisará o seu cumprimento em item a seguir.

Quanto ao cumprimento do item IV, nota-se que foi encaminhada declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos, assinada pela servidora; termo de posse³, bem como certidão de tempo de serviço, elaborada nos moldes do

² O art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, determina o pagamento de proventos integrais correspondentes à remuneração do cargo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens. Já o art. 40, § 1º, III, “a” da CF, garante o pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão.

³ A nosso ver, o termo de posse substitui a certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data de realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável pelo setor competente.



anexo TC – 31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando o tempo laborado pela servidora junto ao Município de Alvorada do Oeste e averbações (Prefeituras Municipais de Alvorada do Oeste, Porto Franco e Montes Alto), conforme págs. 09/13 – ID681669). Assim, afere-se o cumprimento do mencionado item.

V. DA COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA (DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO) QUE COMPROVE O EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO POR 25 ANOS – ITEM III (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO, PÁGS. 219/222 – ID622097)

O IMPRESS por meio do ofício nº 114/IMPRES/2018 (documento nº 10.577/2018, de 08.10.2018, págs. 02/17 – ID681669), encaminhou certidão de tempo de serviço, emitida pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, certidão de tempo de contribuição, confeccionada pelo INSS e declaração comprovando o exercício de magistério (período de 1991 a 2005), conforme págs. 12/16 – ID681669.

Constata-se que o tempo averbado na certidão de tempo de serviço (págs. 12/13 – ID681669) laborado pela servidora para a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste está equivocado, vez que o correto é 20.2.1990 a 30.7.1991, conforme certidão do INSS, acostada aos autos às págs. 14/15 – ID681669.

Compulsando os documentos encaminhados, extrai-se do quadro abaixo as seguintes informações:

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.328 dias, isto é, 25 anos, 6 meses e 23 dias ⁴ . Magistério: 5.267 dias, isto é, 14 anos, 5 meses e 7 dias.	9.233 dias, isto é, 25 anos, 3 meses e 17 dias ⁵ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, com aquela realizada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (págs. 12/13 – ID681669) obtém-se uma diferença de 95 (noventa e cinco) dias.

Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

⁴ Tempo computado até o dia 24.06.2005, dia anterior à data constante no ato retificador (pág. 5 – ID681669).

⁵ Conforme consta na Certidão de págs. 12/13 – ID681669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Em conformidade com a declaração acostada à pág. 16 – ID681669, denota-se que a servidora desempenhou atividade de magistério durante o seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.08.1991 ⁶ a 31.12.2005	Docência em sala de aula
TOTAL: 5.267 dias, isto é, 14 anos, 5 meses e 7 dias	

Salienta-se que consta na Certidão do INSS, págs. 14/15 – ID681669, que a servidora exerceu funções de professora nos Municípios de Alvorada do Oeste (20.2.1990 a 30.7.1991) e Porto Franco (01.03.1980 a 20.07.1989) e de direção no Município de Montes Altos (01.03.1979 a 31.12.1979), contudo, não foram comprovados, por meio de documentos que a interessada nestes períodos desempenhou função de magistério ou correlatas.

Vale comentar que, embora reste comprovado que a servidora laborou por 9.328 dias, isto é, 25 anos, 6 meses e 23 dias, não há nos autos de comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88, pois conforme sicap anexo, a interessada só possuía 5.5267 dias, isto é, 14 anos, 5 meses e 7 dias.

Assim, denota-se que não houve cumprimento do item III da Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (págs. 219/222 – ID622097).

Portanto, sugere-se ao relator a realização de nova diligência visando que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ana Delfina de Oliveira Melo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

VI. CONCLUSÃO

Analisando os documentos encaminhados, observa-se o cumprimento dos itens I, II e IV e o descumprimento do item IV, da Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO (págs. 219/222 – ID622097). Ademais, constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora inativa Ana Delfina de Oliveira Melo cumpriu o requisito de 25

⁶ Conforme termo de posse de pág. 11 – ID681669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de nova diligência.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao relator como proposta de encaminhamento, que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ana Delfina de Oliveira Melo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 04 de setembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 4 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
~~MARQUE~~

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL